



# BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 27 de Maio de 2008

Número 21

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 6/2008.

Aprovado o Estatuto do Refugiado.

Lei n.º 7/2008.

Aprovado o Estatuto do Cidadão Lusófono.

\*\*\*\*\*

#### PARTE I

##### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 6/2008  
de 27 de Maio

##### ESTATUTO DO REFUGIADO

Considerando a imperatividade de se regular a situação dos Refugiados na Guiné-Bissau;

Tendo em atenção que a protecção Estatal do Refugiado só é possível através da instituição de um mecanismo próprio, capaz de por em prática as obrigações internacionais assumidas pela Guiné-Bissau nos diferentes instrumentos Jurídicos sobre a protecção do Refugiado.

Considerando que a Guiné-Bissau, desde a sua independência, prestou uma especial atenção a problemática dos Refugiados, concernente ao acolhimento, protecção, assistência e educação, albergando um número elevado de Refugiados sem discriminação em relação aos seus cidadãos;

A Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 85.º da Constituição da República, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### CONCESSÃO E EXCLUSÃO DO ESTATUTO DE REFUGIADO

###### Disposições Gerais

###### ARTIGO 1.º

###### Campo de aplicação

A presente lei aplica-se a qualquer pessoa que beneficia ou requer para beneficiar na Guiné-Bissau, do Estatuto de Refugiado, nos termos de convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativo ao Estatuto de Refugiado, conexo ao protocolo de 31 de Janeiro de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, da Convenção da Organização da Unidade Africana de 10 de Setembro de 1969 que rege os aspectos próprios aos problemas dos Refugiados em África.

###### ARTIGO 2.º

###### Concessão do Estatuto de Refugiado

1. O Estatuto do Refugiado é concedido a qualquer pessoa que:

a) Receando com razão de ser perseguida pelo facto da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, de pertencer a um certo grupo social ou suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que possui nacionalidade e não pode ou pelo facto desse receio não quer reclamar-se da protecção desse país ou que se não tem nacionalidade e se encontra fora do país onde tinha a sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos ou receios não possa ou não queira regressar;

b) Pelo facto de uma agressão, de uma ocupação externa, ou de uma dominação estrangeira, ou de um

acontecimento que perturbe gravemente, em parte ou totalmente a ordem pública do seu país de origem ou do país de que possui a nacionalidade, é obrigada a abandonar a sua residência habitual para procurar refúgio num outro lugar fora do seu país de origem ou do país de que possui a nacionalidade;

c) Foi reconhecida Refugiada sob o mandato do UNHCR.

2. Para o cidadão estrangeiro que possui mais de uma nacionalidade, a expressão "País de que possui a nacionalidade" visa cada um dos países de que essa pessoa possui a nacionalidade.

#### ARTIGO 3.º

##### Exclusão do Estatuto de Refugiado

É excluído do benefício do Estatuto de Refugiado na Guiné-Bissau, qualquer pessoa de quem se tem sérias razões de pensar que:

1. Cometeu actos graves contra a independência e soberania da República da Guiné-Bissau;

2. Cometeu crime contra a paz, crime de guerra ou contra a humanidade; no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever as disposições relativas a esses crimes;

3. Cometeu um crime grave de delito comum fora da República da Guiné-Bissau antes de ser admitido como refugiado;

4. Tornou-se culpado de comportamentos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas e da União Africana.

#### ARTIGO 4.º

##### Cessação de Benefício do Estatuto de Refugiado

1. Deixa de beneficiar da aplicação da presente lei, qualquer pessoa que:

a) Reclamou voluntariamente, de novo, da protecção efectiva do país de que possui a nacionalidade;

b) Tendo perdido a nacionalidade, recuperou-a voluntária e efectivamente;

c) Adquiriu uma nova nacionalidade e que goza de protecção efectiva do país de que adquiriu a nacionalidade;

d) Regressou voluntariamente e estabeleceu-se no país que deixou ou fora do qual permaneceu com receio de ser perseguido;

e) As circunstâncias pelas quais foi reconhecido Refugiado, deixaram de existir.

2. A aplicação de cláusula de cessação prevista na alínea e) do número anterior, deverá imperativamente, ser recedida do parecer do alto comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

#### ARTIGO 5.º

##### Princípio de não repelimento e de não Expulsão

A pessoa que se encontra nas condições do artigo 2.º, n.º 1 ou que pede protecção na Fronteira, não pode ser expulsa, repelida ou ser objecto de qualquer outra medida que a obriquer a ficar ou regressar ao lugar do território de que fugirá pelas razões constantes no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) e b).

#### ARTIGO 6.º

##### Excepção ao princípio de não expulsão

1. A expulsão do Território da Guiné-Bissau da pessoa que se encontra nas condições do Art.º 2.º, n.º 1. é possível nas seguintes condições:

a) Se há sérias razões objectivas para considerar a pessoa como um perigo para a segurança da Guiné-Bissau;

b) Se tendo sido objecto de uma condenação definitiva por crime particularmente grave e ela constitui uma ameaça para comunidade da Guiné-Bissau.

2. O termo "fronteira" aplica-se as fronteiras terrestres, aos portos marítimos, aos aeroportos e aos limites das águas territoriais definidas pela legislação em vigor na Guiné-Bissau.

#### ARTIGO 7.º

##### Processo Prévio da Expulsão

1. A expulsão do refugiado nas condições precisadas no artigo 5.º, só terá lugar em execução de uma decisão tomada de conformidade com a lei.

2. O Refugiado deverá, salvo razões imperiosas opoentes, fornecer provas das suas alegações, podendo fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas autoridades competente.

3. A Guiné-Bissau concede ao Refugiado referidos nos números anteriores, um prazo razoável para lhe permitir tratar de se fazer admitir regularmente num outro país, podendo durante esse prazo, aplicar uma medida de ordem interna que julgar pertinente.

#### ARTIGO 8.º

##### Entrada ilegal no Território Nacional

1. A Pessoa que se encontre nas condições do artigo 2.º, n.º 1 e que se acha ilegalmente no país, não é sancionado por ter entrado e/ ou permanecido ilegalmente no território, sob reserva de se apresentar dentro de seis meses junto da Comissão Nacional para Refugiados e deslocados internos (CNRD) explicando as razões de entrada ou estadia ilegal.

2. A entrada ou estadia ilegal no país não é motivo para

3. Qualquer pessoa singular da Guiné-Bissau, em contacto no território Guineense, com uma pessoa em estado ilegal e susceptível de estar nas condições do artigo 2.º, n.º 1 da presente lei deve orientá-la para a Comissão Nacional para Refugiados a fim de se fazer registar.

**CAPÍTULO II**  
**ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI RELATIVA**  
**AO ESTATUTO DE REFUGIADO**

**SECÇÃO I**  
**COMISSÃO**

**ARTIGO 9.º**

**A Comissão Nacional para refugiados**  
**e Deslocados Internos**

1. A Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados Internos, abreviadamente CNRD ou simplesmente a Comissão Nacional para Refugiados, é o órgão consultivo e deliberativo encarregue dos assuntos de refugiado na Guiné-Bissau, exercendo a sua função sob alçada do Ministério que tutela os serviços Estrangeiros e Fronteiras.

2. A CNRD é coadjuvado na sua missão, por um Secretariado Executivo que funciona sob sua dependência.

**ARTIGO 10.º**  
**Competência**

A Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados Internos (CNRD) tem por missão, aconselhar e assistir o Governo na aplicação das políticas de gestão de refugiados no território nacional, competindo-lhe:

- a) Dar parecer sobre questões relativas a admissão, a administração e a gestão dos Refugiados;
- b) Dar parecer sobre a gestão da problemática dos deslocados internos;
- c) Velar pela protecção e assistência dos Refugiados e deslocados internos; Aprovar o programa, o orçamento e relatório de actividades do seu Secretariado Executivo;
- d) Fiscalizar e aconselhar o Secretário Executivo no cumprimento dos seus deveres.

**ARTIGO 11.º**  
**Composição**

1. A Comissão Nacional para Refugiados é composto de 7 membros (incluindo o Secretário Executivo), representantes dos seguintes Ministérios:

- a) Tutelar dos Serviços Estrangeiros e Fronteiras;
- b) Negócios Estrangeiros;
- c) Justiça;
- d) Solidariedade Social;
- e) Saúde Pública;
- f) Educação Nacional;

g) Representante do ACNUR como observador.

2. O Presidente da Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados Internos é nomeado em conselho de Ministros sob a proposta do Ministro da Tutela, sendo o Vice-Presidente o representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros por inerência.

3. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é membro da Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados Internos na qualidade de observador.

**ARTIGO 12.º**  
**Funcionamento**

1. A gestão quotidiana da CNRD é garantida pelo Secretariado Executivo.

2. O Secretário Executivo da Comissão Nacional para Refugiados é empossado pelo Ministro da tutela dentro dos 5 dias a contar datada da selecção e comunicação pelo Presidente da CNRD.

3. O Secretário Executivo da Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados Internos é seleccionado pela CNRD através de um concurso público de entre pessoas com mais de cinco anos de experiência na matéria, quadros ligados ao Direitos, assistência Social, Sociologia, Psicologia e Ciências de Educação de Nacionalidade Guineense.

4. Em caso do Secretário Executivo ter sido nomeado antes da aprovação ou publicação da presente lei, considera-se que reúne as condições previstas no n.º 3 do artigo 12.º da presente lei, só se tiver mais de dois anos de experiência provada na matéria de gestão da problemática dos Refugiados e/ ou se for detentor de um certificado de formação superior em Direito Internacional.

5. Se se verificar o caso do Secretário Executivo ter sido nomeado antes da aprovação ou publicação da presente lei e não tiver mais de dois anos de experiência provada na matéria de gestão dos Refugiados e/ ou não tiver um certificado de formação superior em Direito Internacional, o Presidente da Comissão Nacional para Refugiados obriga-se a proceder a selecção de um novo Secretário Executivo nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da presente lei num prazo máximo de 15 dias após entrada em vigor desta lei.

6. A análise das candidaturas, entrevistas e selecção do Secretário Executivo é feita na plenária da CNRD convocada para o feito pelo seu Presidente e assistida por um Representante do UNHCR.

7. Em caso de um dos candidatos não conseguir obter votos na unanimidade o presidente da CNRD remete a decisão para Representante do UNHCR na reunião para indicar o nome do Secretário Executivo de entre os três primeiros mais votados.

8. Os critérios da selecção do Secretário Executivo são elaborados pelo presidente da CNRD sob a orientação técnica do UNHCR.

9. O cargo do Secretário Executivo é equiparado a Director Geral.

10. Compete ao Secretário Executivo gerir os Recursos Humanos, financeiros e patrimoniais informando o Ministro da tutela e estabelecer ligação entre o Governo e o alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

11. A exoneração do Secretário Executivo da CNRD pelo Ministro da tutela, só decorrerá da condenação definitiva por um tribunal, por crime de corrupção activo, por peculato e/ou por ausência prolongada por mais de sessenta dias.

12. A CNRD é autónoma na gestão dos fundos doados por uma organização, país ou particulares no âmbito de um parceria operacional, sendo no entanto obrigado a apresentar ao Ministro da tutela, os relatórios das auditorias feitas quer pela instituição doadora, quer pelo tribunal de contas.

## SECÇÃO II COMITÉ DE RECURSO

### ARTIGO 13.º Comité de recurso

1. O Comité de recurso compete examinar os recursos contra as decisões da Comissão Nacional para os Refugiados.

2. O Comité de recurso é presidido por alto magistrado do Ministério público e é assistido por dois magistrados indigitados pelo conselho superior da magistratura judicial e nomeados pelo Ministro da Justiça.

### ARTIGO 14.º Representante do ACNUR

1. O Representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pode tomar parte nas reuniões da CNRD, dando a sua opinião, mas, sem direito ao voto.

2. O Representante do ACNUR pode consultar todos os processos, inclusive os documentos confidenciais, durante desenrolar do processo, tanto na primeira instância como em recurso.

3. O Representante do ACNUR pode dar a sua opinião a CNRD, ao Comité de Recurso, ao Ministério da tutela, quer por sua iniciativa, quer a pedido de uma destas autoridades, desde que não ponha em causa a soberania da Guiné-Bissau na matéria.

## CAPÍTULO III PROCESSO DE PEDIDO DE ASILO

### SECÇÃO I PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### ARTIGO 15.º

1. O pedido de Estatuto de Refugiado é introduzido, junto da CNRD através do seu Secretariado Executivo e;

2. Nas fronteiras, o pedido de Estatuto de Refugiado é introduzido junto das Delegações Sectoriais e/ou Regional de Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

3. Dentro dos 21 dias a Delegação de Migração e Fronteiras, pede os dados pessoais do requerente do Estatuto de Refugiado, redige uma acta (processo Verbal) sobre as razões que motivara o requerimento (pedido) de Estatuto de Refugiado e orienta o requerente para a Comissão Nacional para os Refugiados Deslocados Internos.

4. Dentro dos 21 dias de entrevista, a Delegação Regional dos Serviços de Migração deve remeter por escrito o processo verbal (dossiers) ao Secretário Executivo da CNRD;

5. A CNRD através do Secretariado Executivo, remete ao requerente do Estatuto de Refugiado, um formulário que este deve preencher num prazo máximo de 15 dias a contar da data de entrega e recepção do mesmo;

6. Durante o período da duração do processo, o requerente permanece livre, podendo circular sem impedimento no território nacional;

### ARTIGO 16.º Instrução do pedido

O pedido de Estatuto de Refugiado é atribuído a um Inspector da Comissão Nacional para Refugiados que convoca o requerente nos 8 dias seguintes à recepção do formulário de determinação do Estatuto de Refugiados.

2. O Inspector conversa confidencialmente com o requerente do Estatuto de Refugiado sobre as razões que motivaram o pedido de estatuto de Refugiado.

3. Durante a entrevista o requerente pode e deve fornecer todos os elementos em sua posse em apoio ao seu pedido.

4. Cada entrevista feita a pedido do Inspector ou do requerente é relatada numa acta (processo Verbal) que deve ser comunicada à Comissão Nacional para Refugiados antes das sessões em que o requerimento vai ser analisado.

5. A Comissão Nacional para Refugiados reúne-se ordenariamente sob a convocação do seu Presidente para análises dos requerimentos, ouvindo o Secretário Executivo.

6. Sob solicitação antecipada do requerente do Estatuto de Refugiado, uma organização não Governamental de direitos humanos poderá representá-lo no momento de análise do pedido de Estatuto de Refugiado.

7. A solicitação referida no número anterior, deve ser dirigido, por escrito ao presidente da CNRD 7 dias antes da análise do processo de requerimento do Estatuto de Refugiado.

### ARTIGO 17.º

#### Meios de Prova

Todos os meios de prova são aceites no processo e baseiam-se nos princípios de flexibilidade e de benefício de dúvida que é concedido ao requerente do Estatuto de Refugiado.

**ARTIGO 18.º**  
**Decisão da CNRD**

A decisão a tomar pela Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados deve ser fundamentada e notificada ao Requerente de Estatuto de Refugiado pelo Presidente da CNRD.

**ARTIGO 19.º**  
**Autorização de estada temporária**

1. Ao oitavo dia de registo e/ ou de introdução do pedido de Estatuto de Refugiado, o Secretariado Executivo concede ao requerente, um certificado de entrega de pedido a pessoas maiores. Sendo os menores anexados nos certificados dos pais; tutores ou outros nas zonas instituídas.

2. O certificado de permanência emitido com o timbre da CNRD, equivale a autorização de estada temporária.

3. O requerente do Estatuto de Refugiado poderá circular e instalar-se livremente em todo o território Nacional, sob as reservas instituídas pela regulamentação aplicável em matéria de segurança.

4. O documento emitido pelo Secretariado Executivo é válido por seis meses e renovável por tantas vezes quantas necessárias até que uma decisão definitiva seja tomada.

**ARTIGO 20.º**  
**Outorga do Estatuto de Refugiados**

A decisão da Comissão Nacional para Refugiados é transmitida; por escrito; pelo Secretário Executivo ao Ministro da tutela que a homologa através de um despacho num prazo de 72 horas.

**ARTIGO 21.º**  
**Documentos outorgados ao Refugiado**

1. A CNRD passa ao Refugiado reconhecido confirmando a decisão de um certificado reconhecimento do estatuto de Refugiado, assinado pelo Presidente da CNRD.

2. A Comissão Nacional para Refugiado emite um cartão de identidade de Refugiado confirmando a sua qualidade de residente permanente e assinado pelo ministro de tutela.

**SECÇÃO II**  
**EM INSTÂNCIA DE RECURSO**

**ARTIGO 22.º**  
**Introdução de recurso**

1. Em caso de rejeição do pedido de Estatuto de Refugiado pela CNRD, o requerente tem o direito de introduzir um recurso nos 30 dias após a recepção da notificação da decisão da rejeição.

2. O recurso é endereçado ao Comité de Recurso por intermédio do Secretariado Executivo da Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados.

**ARTIGO 23.º**  
**Instrução do Recurso**

1. O Secretariado Executivo da Comissão Nacional para Refugiados retransmite dentro de quinze dias o processo do requerente ao Comité de Recurso, podendo este anexar quaisquer novos documentos úteis ao seu pedido.

2. O Requerente pode fazer se representar por pessoa singular ou por uma organização não governamental de direitos humanos que satisfaz as condições legais de existência perante o comité de Recurso apoiando; por escrito; o seu recurso contra a decisão de rejeição.

**ARTIGO 24.º**  
**Decisão do Comité**

1. O Comité de Recurso toma uma decisão após ter examinado todos os elementos do processo sendo posteriormente homologada pelo Ministro da tutela.

2. Aprovado o recurso, o candidato a refugiado é considerado beneficiário dos direitos previstos no artigo 21.º, n.º 1 da presente lei.

**ARTIGO 25.º**  
**Autorização de estada temporária**

1. Ao introduzir o Recurso; o requerente deve receber do Secretariado Executivo da CNRD um documento confirmando a introdução do recurso.

2. O documento referido no número anterior equivale à autorização de estada temporária.

**ARTIGO 26.º**  
**Indeferimento**

1. Por razões humanitárias, o requerente cujo pedido foi indeferido e que deva abandonar o país, beneficia de um prazo não superior a 60 dias para empreender as diligências com vista a ser admitido num país terceiros ou para regularizar junto do Ministério da tutela a sua estada na Guiné-Bissau como cidadão estrangeiro.

2. No termo deste prazo de 60 dias o requerente é submetido a aplicação das leis em vigor para os estrangeiros e perde os direitos referidos no artigo 19.º, n.º 2.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS REFUGIADOS**

**SECÇÃO I**  
**DAS OBRIGAÇÕES**

**ARTIGO 27.º**

**Respeito a constituição e as leis da Guiné-Bissau**

Qualquer Refugiado deve respeitar a constituição e as leis da Guiné-Bissau e não deve envolver-se em actividades subversivas tendentes a comprometer a segurança Nacional, nem em actividades incompatíveis com os fins e princípios da União Africana e da Organização das Nações Unidas.

## ARTIGO 28.º

**Exercício de actividade liberal**

1. É concedido a qualquer pessoa residindo no seu Território na condição de Refugiado, o tratamento igual aos Nacionais de países estrangeiros residentes na Guiné-Bissau, no respeitante ao exercício de actividades profissionais liberais.

2. As leis, regulamentos ou convenções que exigem uma condição de reciprocidade, esta condição são consideradas de pleno direito como preenchida pelo beneficiário do estatuto de refugiado, qualquer que seja a duração da sua estada na Guiné-Bissau.

## ARTIGO 29.º

**Direito ao trabalho**

A Guiné-Bissau concede a qualquer refugiado, residindo no território Nacional, o mesmo tratamento que o Cidadão Nacional, no respeitante ao acesso ao trabalho.

## ARTIGO 30.º

**Acesso aos cuidados de saúde, educação e segurança social**

1. A Guiné-Bissau concede a qualquer Refugiado, residindo no território nacional, o mesmo tratamento que o cidadão nacional, no respeitante ao acesso aos cuidados da saúde e a segurança social.

2. A Guiné-Bissau concede qualquer refugiado, residente no território Nacional, o mesmo tratamento que o cidadão Nacional, no respeitante ao acesso a educação, nomeadamente quanto as despesas de inscrição e as obras literárias.

## ARTIGO 31.º

**Liberdade de circulação**

A Guiné-Bissau concede a qualquer Refugiado o direito de escolher o seu lugar de residência e de circular livremente sob reservas instituídas pela regulamentação aplicável em matéria de segurança.

## ARTIGO 32.º

**Assistência administrativa**

1. Quando o exercício de um direito por um Refugiado necessita do concurso das autoridades estrangeiras as quais não pode recorrer, as autoridades da Guiné-Bissau velam para que esse concurso lhe seja fornecido pelos seus próprios serviços ou por uma autoridade Internacional.

2. As autoridade da Guiné-Bissau passam e fazem passar sob o seu controlo, aos Refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam passados a um estrangeiro pelas suas autoridades Nacionais ou pelo intermediário.

3. Os documentos ou certificados assim emitidos substituem os actos oficiais emitido aos estrangeiros pelas suas autoridades Nacionais ou pelo seu intermediário e fazem fé até prova em contrário.

## ARTIGO 33.º

**Título de viagem**

As autoridades da Guiné-Bissau passam aos refugiados que residem no seu Território Nacional, um documento apropriado destinado a permitir ao Refugiado Viajar para fora do seu Território:

- a) O título de viagem, carece da assinatura do Ministro da tutela;
- b) Parecer do alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados é Exigido.

## ARTIGO 34.º

**Naturalização**

1. Por derrogação do artigo 9.º, n.º 1, alínea c) da lei n.º 2/92, de 6 de Abril, de relativa às condições de atribuições e perda da Nacionalidade Bissau-Guineense, as autoridades da Guiné-Bissau facilitarão a naturalização do Refugiado após uma estada regular e contínua de 7 anos no território da Guiné-Bissau, mediante requerimento apresentado através do Secretariado Executivo da Comissão Nacional para refugiados e deslocados Internos junto das autoridades competentes e sob pedido por escrito do interessado.

2. Para efeitos acima exposto, ainda se requer a observância do disposto sobre a naturalização de cidadão estrangeiro.

## TÍTULO II

**DO ASILO EM CASO DE AFLUXO DE PESSOAS FUGINDO DA AGRESSÃO, OCUPAÇÃO ESTRANGEIRA**

## CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÃO GERAL**

## ARTIGO 35.º

**Definição**

O presente título aplica-se no caso da chegada em massa no território da Guiné-Bissau, de pessoas fugindo duma agressão, uma ocupação externa, uma dominação estrangeira ou um acontecimento que perturbe gravemente a ordem pública numa parte do território ou na totalidade do país de origem ou de que possuem a Nacionalidade.

## CAPÍTULO II

**ESTATUTO DO REFUGIADO "PRIMAFACIE" E EM GRUPO**

## ARTIGO 36.º

1. A CNRD (Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados Internos) tem o papel de coordenação das acções em colaboração com as autoridades competentes.

2. A CNRD tem ainda como tarefa:

- a) Recolher dos Refugiados Primafacie, todas as informações susceptíveis de esclarecer as autoridades sobre as razões da entrada em massa no território Nacional;
- b) Identificar, todas as pessoas chegadas em massa no território da Guiné-Bissau e registá-lo.

- c) Tomar todas as medidas para garantir a segurança, a identificação do lugar de instalação, alimentação e cuidados médicos necessários às pessoas chegadas em massa;
- d) Credenciar e supervisionar todas as acções levadas a cabo por outras organizações não governamentais que estejam interessadas em apoiar os Refugiados nas condições previstas no artigo trigésimo sexto.

**ARTIGO 37.º****Documentos de identificação**

1. Sob proposta da Comissão Nacional para Refugiados, o Ministro da Administração Interna faz um despacho, concedendo o Estatuto de Refugiado as pessoas visadas no artigo trigésimo sexto.

2. O Cartão de refugiado é passado aos refugiados primafacie nas mesmas condições que as previstas no artigo 21.º da presente lei.

**CAPÍTULO III****DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE REFUGIADOS PRIMAFACIE****ARTIGO 38.º****Desposição Geral**

Os Direitos e obrigações previstos no capítulo terceiro do Título I da presente lei aplicam-se aos Refugiados primafacie.

**ARTIGO 39.º****Desposições particulares**

Por derrogação do artigo trigésimo nono, por razões de segurança interna, as autoridades da Guiné-Bissau poderão impor aos refugiados a se instalarem a uma distância razoável da fronteira ou num campo previsto para os refugiados.

**TÍTULO III****REPATRIAMENTO VOLUNTÁRIO****ARTIGO 40.º****Estatuto de refugiado após operação de repatriamento voluntário**

1. As operações de repatriamento voluntário não tem nenhuma influência sobre Estatuto de refugiado.

2. O refugiado pode igualmente, se quiser, regularizar a sua estada e obter uma autorização de residência como estrangeiro.

3. Qualquer pessoa que se encontra nas situações previstas no número 2 do presente artigo, deve comunicar as suas intenções, por escrito à Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados Internos.

**ARTIGO 41.º****Isenção das taxas para os bens mobiliários dos repatriandos**

Em caso de repatriamento voluntário colectivo ou individual, os bens adquiridos pelo refugiado são pessoais e compete ao refugiado dispor deles. O refugiado deverá for-

necer, previamente para o seu repatriamento, uma lista dos móveis a Comissão Nacional para refugiados a fim de efectuar as diligências junto das autoridades competentes para que o refugiado seja isento do imposto ou taxa alfandegária.

**TÍTULO IV****DESLOCADOS FORÇADOS INTERNOS****CAPÍTULO I****DESLOCADOS FORÇADOS INTERNOS****ARTIGO 42.º**

1. É também da competência da CNR aconselhar o Governo e assistir os deslocados forçados internos.

2. Deslocados forçados internos, é pessoa, ou grupo de pessoas, que por razões de conflito interno numa parte ou na totalidade do Território Nacional, obrigados a deslocar dos seus habitats habitual, para em virtude do receio ou da perseguição procura refúgio numa outra localidade.

**TÍTULO V****DISPOSIÇÃO FINAIS****ARTIGO 43.º**

1. A Convenção relativa ao Estatuto de refugiados de 1951, o protocolo adicional relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 e a convenção da OUA de 1969 regindo os aspectos próprio dos Refugiados em África aplicar-se-ão a todas as situações que não foram previstas na presente lei.

2. O regulamento Interno de funcionamento da comissão Nacional para Refugiado é aprovado em conselho de Ministros.

3. O orçamento de funcionamento da Comissão Nacional para o Refugiados é previsto no Orçamento Geral do Estado, integrado no orçamento do Ministério da tutela.

**ARTIGO 44.º**

A presente lei entra em vigor 15 dias depois da publicação.

Aprovada aos 11 dias do mês de Dezembro de 2007, – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. *Francisco Benante*.

Promulgado em Bissau, aos 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

**Lei n.º 7/2008**

de 27 de Maio

**Preâmbulo**

Atendendo que a comunidade dos países de língua portuguesa, constituída em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, considera, dentre os seus objectivos, imperativos consolidar a realidade cultural e plurinacional que confere identidade própria aos países de Língua Portuguesa, reflectindo o relacionamento especial existente entre eles e a experiências acumulada em anos de profícua concertação e cooperação, e tendo como propósito a promoção de medidas que